



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 11 de setembro de 2020 - Edição nº 170/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de setembro de 2020

Publicação: Sexta-feira, 11 de setembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	08
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	33
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	47

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 09/2020, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Fixa os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC nº 000531/2020,

RESOLVE

Art. 1º Fixar os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2021, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador do Ministério Público de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável - 2021

Planilha anexa à Resolução
TCE-PI Nº __, de __/__/2020.

12238	URUCUI	931.748.820,07	3,641995	1.336.410.815,52	5,234634	4,438315	21,558	0,065862	8.411,90	0,334128	-	-	4,8383047
12254	VALENÇA DO PIAUÍ	72.979.861,48	0,285262	81.142.239,99	0,317829	0,301545	20,918	0,063906	1.333,72	0,052977	-	-	0,4184283
12262	VÁRZEA BRANCA	3.203.914,42	0,012523	3.371.903,92	0,013208	0,012865	4,947	0,015114	450,76	0,017904	-	-	0,0458834
12270	VÁRZEA GRANDE	4.055.351,19	0,015851	3.795.920,95	0,014868	0,015360	4,391	0,013415	237,01	0,009414	-	-	0,0381892
12106	VERA MENDES	4.732.041,38	0,018496	4.404.005,29	0,017250	0,017873	3,077	0,009401	341,97	0,013584	-	-	0,0408574
12149	VILA NOVA DO PIAUÍ	3.134.226,55	0,012251	2.689.975,34	0,010536	0,011394	2,971	0,009077	221,65	0,008804	-	-	0,0292747
12165	WALL FERAZ	3.033.731,81	0,011858	2.964.921,41	0,011613	0,011736	4,462	0,013632	269,99	0,010724	-	-	0,0360917
	TOTAL (*)	19.187.603.775,26	75,000000	19.147.624.434,87	75,000000	75,000000	3.273,227	10,000000	251.756,52	10,000000	-	0,000000	95,0000000

(1) Ano Base: 2019 1028 - PROVISÓRIO - 31/08/2020

(2) http://servicodados.ibge.gov.br/Download/Download.ashx?u=ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/estimativa_dou_2019.xls. Acesso em: 01 de set. de 2020.

(3) <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=22>. Acesso em: 03 de set. de 2020.

(4) Selo ambiental não integrará os índices provisórios, sendo reservado 5% para a inclusão no cálculo OFICIAL.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 347/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 009901/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 18 de setembro de 2020, para realizarem Inspeção em obras contratadas no âmbito da SEAGRO/PI nos Municípios de Flores do Piauí e Assunção do Piauí; e obras contratadas no âmbito da SECID/PI no município de Miguel Alves, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo	97.430-7
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE APOSTILAMENTO
(PROCESSO TC/005133/2020)

1º Termo de Apostilamento ao CONTRATO Nº 04/2017 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a empresa TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Objeto: O presente TERMO DE APOSTILAMENTO tem como objeto incluir o valor mensal atualizado do contrato a partir da data de publicação em 09 de julho de 2020, DOE TCE/PI nº 125/2020.

Fundamentação: Art.65, § 8º da Lei nº 8.666/93.

Da retificação:

ONDE SE LÊ:

O valor anual atualizado do contrato, a partir da data de publicação deste termo aditivo será de R\$ 414.348,54 (quatrocentos e quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) acrescido de R\$ 21.227,81 (vinte e um mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) referente ao 2º Termo Aditivo atualizado. O total global do contrato após a supressão é de R\$ 435.576,35 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

LEIA-SE:

O valor anual atualizado do contrato, a partir da data de publicação deste termo aditivo será de R\$ 414.348,54 (quatrocentos e quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) acrescido de R\$ 21.227,81 (vinte e um mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) referente ao 2º Termo Aditivo atualizado. O total global do contrato após a supressão é de R\$ 435.576,35 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O valor mensal do contrato após a data de publicação no DOE TCE/PI será de R\$ 36.298,02 (trinta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e dois centavos).

Data da assinatura da apostila: 09 de setembro de 2020.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007182/2018.

PARECER PRÉVIO N.º 113/2020

DECISÃO: Nº 378/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITA.

ADVOGADO(S): YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO ENVIADA COM 38 DIAS DE ATRASO; FALHA NA ELABORAÇÃO DA LDO; ATRASO NA ENTREGA DO SAGRES FOLHA NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO; INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP; DIVERGÊNCIA NA INFORMAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO EM EDUCAÇÃO; DIVERGÊNCIA NA INFORMAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO EM SAÚDE; INCONSISTÊNCIA NOS INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB; ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM): PARA O DESEMPENHO DO INDICADOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO O MUNICÍPIO ESTÁ ABAIXO DA MÉDIA GERAL DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. OS INDICADORES, DE SAÚDE E GESTÃO FISCAL APRESENTARAM NOTA ACIMA DA MÉDIA GERAL. OS DEMAIS DEMONSTRAM

NECESSIDADE DE MELHORIA; ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB): NOS ANOS INICIAIS, O MUNICÍPIO OBTVE RESULTADO SUPERIOR À META PROJETADA, PORÉM NOS ANOS FINAIS O RESULTADO FICOU INFERIOR À META PROJETADA. INCONSISTÊNCIAS NO SÍTIO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: prestação de contas de governo da prefeitura municipal de Pio IX/PI, exercício 2017. Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO enviada com 38 dias de atraso; • Falha na elaboração da LDO; • Atraso na entrega do SAGRES Folha nos meses de fevereiro a dezembro; • Insuficiência na arrecadação da receita tributária; • Divergência na contabilização da COSIP; • Divergência na informação do percentual aplicado em educação; • Divergência na informação do percentual aplicado em saúde; • Inconsistência nos indicadores e limites do FUNDEB; Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): Para o desempenho do indicador na área de educação o Município está abaixo da média geral dos municípios piauienses. Os indicadores, de saúde e gestão fiscal apresentaram nota acima da média geral. Os demais demonstram necessidade de melhoria; Estado do Piauí Tribunal de Contas Gab. Cons. Luciano Nunes 2 • Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB): nos anos iniciais, o Município obteve resultado superior à meta projetada, porém nos anos finais o resultado ficou inferior à meta projetada. • Inconsistências no sítio Portal da Transparência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, o contraditório da

II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação “à Chefe do Poder Executivo para que adote as recomendações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 23 em Teresina, 1 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/006213/2017

ACÓRDÃO Nº 1.425/2020.

DECISÃO: Nº 376/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: CLAUDIVON MARTINS ALVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTRO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ATRASOS NO ENVIO DO SAGRES-CONTÁBIL E SAGRES-FOLHA; DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (R\$ 13,08); FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES NÃO CORRESPONDE AO VALOR FIXADO PARA A LEGISLATURA 2017-2020; CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIAS JURÍDICA E CONTÁBIL, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93; DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PINº 27/2026: NÃO FORAM CADASTRADOS OS PROCESSOS CORRELACIONADOS ÀS CONTRATAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB; NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 023/2017 DE ENVIO PARA ESTA CORTE DA RELAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS LOCADOS.

1. Diante de todo o exposto, realizando-se um juízo de proporcionalidade, considerando o cumprimento dos limites legais/constitucionais e, considerando que as ocorrências remanescentes não ensejam o julgamento de irregularidade de acordo com outros julgados deste Colegiado, VOTO, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Claudivon Martins Marques, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, aplicando multa ao gestor no valor correspondente a 2500 UFRs, com fundamento no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, em razão das irregularidades apontadas. Tudo nos termos do Voto do Relator que passa a integrar o presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

*Julgamento de regularidade com ressalvas às contas.
Aplicação de Multa. Decisão unânime.*

PROCESSO TC//006096/2017

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Atrasos no envio do SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha; Divergência verificada na movimentação financeira (R\$ 13,08); Fixação do subsídio dos Vereadores não corresponde ao valor fixado para a legislatura 2017-2020; Contratação de assessorias jurídica e contábil, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93; Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 27/2026: não foram cadastrados os processos correlacionados às contratações no sistema Licitações Web; Não atendimento à requisição de informações da Decisão Plenária nº 023/2017 de envio para esta Corte da relação de todos os veículos locados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 12, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “realizando-se um juízo de proporcionalidade, considerando o cumprimento dos limites legais/constitucionais e, considerando que as ocorrências remanescentes não ensejam o julgamento de irregularidade de acordo com outros julgados deste Colegiado”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão das irregularidades apontadas, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Claudivon Martins Alves** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **2.500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.426/2020.

DECISÃO: Nº 379/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPRESA PARNAIBANA DE SUPERVISÃO DO ABASTECIMENTO-EMPA (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MORAES SOUSA NUNES – PRESIDENTE.

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPA. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (RESULTADO LÍQUIDO DA EMPRESA AGRAVOU DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ATUAL.) RESULTADO PATRIMONIAL E DÉFICIT FINANCEIRO DA EMPA TAMBÉM AUMENTARAM DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ATUAL.

1. Considerando as razões apresentadas pela Advogada da gestora; Considerando que não há malversação de dinheiro, nem mesmo imputação de débito; Considerando o princípio do Formalismo Moderado que é um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo, VOTO pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão da Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento-EMPA, município de Parnaíba/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; com aplicação de multa à

gestora, Sra. Maria das Graças Moraes Sousa Nunes, no valor correspondente a 500 UFRs na forma no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento-EMPA (exercício de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 1.602.209,03, o que equivale 1.225,61% do total da receita arrecadada, ocasionando um endividamento da Empresa; • O Resultado Líquido do Exercício agravou do exercício anterior para o atual, tendo em vista que 2016 houve um Lucro de R\$ 75.955,10, e em 2017, houve um Prejuízo de R\$ 159.294,23; • Resultado Patrimonial também agravou do exercício anterior para o atual, tendo em vista que em 2016 houve um Superávit de R\$ 34.776,78 e, em 2017, houve um Déficit de R\$ 124.517,45; Ocorrência não sanada: • Déficit Financeiro da EMPA aumentou do exercício anterior para o atual, tendo em vista que em 2016 houve um Déficit Financeiro de R\$ 105.749,09 e, em 2017, o Déficit Financeiro aumentou para R\$ 294.505,32,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria das Graças Moraes Sousa Nunes (Presidente), no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005930/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.384/2020

DECISÃO: 357/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/002757/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI EM RAZÃO DO DECRETO EMERGENCIAL EMITIDO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (INSPECIONADO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: NÃO ENVIO DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ADESÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2016/SRP (CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A EMPRESA LC TRANSPORTE ESCOLAR). AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2017 DA PREFEITURA DE MATIAS OLÍMPIO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS,

EQUIPAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR.
REGISTRO INCORRETO NO SAGRES.

1. Considerando que as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de irregularidade, nos termos do Voto do Relator; Considerando os fatos e argumentos acima expostos, ouvida a sustentação oral do advogado, adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, fundamentando per relationem ou aliunde, VOTO pelo julgamento de irregularidade às contas e demais providências consignadas no Voto do Relator, que passa a figurar na íntegra no presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA-PI. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTUAÇÃO DE PROCESSO EM APARTADO DOS PRESENTES AUTOS PARA APURAR E DECLARAR A INIDONEIDADE DA EMPRESA LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EP. COMUNICAÇÃO AO MPE. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: NÃO ENVIO DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ADESÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2016/SRP (CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A EMPRESA LC TRANSPORTE ESCOLAR). AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2017 DA PREFEITURA DE MATIAS OLÍMPIO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. REGISTRO INCORRETO NO SAGRES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 5.000 UFR-PI (art. 79, I, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração de todas as contratações da empresa LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP, CNPJ13.118.835/0001-92, a fim de constituir os débitos referentes à diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado às subcontratadas, referentes aos serviços de locação de veículos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela autuação de processo, em apartado dos presentes autos, para apurar e declarar a inidoneidade da empresa LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP, CNPJ- 13.118.835/0001-92, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem o art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, V c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Izídio de Carvalho Filho (Pregoeiro/Presidente da CPL), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 22 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005930/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.385/2020

DECISÃO: 357/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: AGOSTINHO DE SOUSA SANTOS – GESTOR

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS) PELA EMPRESA LC TRANSPORTE ESCOLAR.

1. Adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, fundamentando per relationem ou aliunde, mormente no tocante ao entendimento do TCU sobre o tema, qual seja: “Em caso de subcontratação irregular, especialmente quando feita sobre a integralidade do objeto, em que se verifica que a empresa contratada opera como simples intermediária perante o poder público,

constitui débito a diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado à subcontratada. TCU, Acórdão 4808/2016 – Segunda Câmara. *** A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. TCU, Acórdão 2089/2014 – Segunda Câmara.” VOTO pelo julgamento de irregularidade às contas e demais providências consignadas no Voto do Relator, que passa a figurar na íntegra no presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE NAZÁRIA-PI. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO AO MPE. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS) PELA EMPRESA LC TRANSPORTE ESCOLAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Agostinho de Sousa Santos, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo

único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 22 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005930/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.386/2020

DECISÃO: 357/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: CREANE DE SOUSA DA SILVA ARAÚJO – PRESIDENTE.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: FL. 39 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DE VEREADORES DE 14,54% EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS MEDIANTE ADESÃO A

REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2017.

1. Considerando que as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do Voto do Relator; Considerando os fatos e argumentos acima expostos, ouvida a sustentação oral do advogado, adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, fundamentando per relationem ou aliunde, VOTO pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas e demais providências consignadas no Voto do Relator, que passa a figurar na íntegra no presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MPE. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Variação no subsídio de vereadores de 14,54% em relação ao recebido no exercício de 2016. Irregularidades na aquisição de combustíveis mediante adesão a Registro de Preços nº 018/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando os argumentos expostos pela defesa na sustentação oral do advogado, destacando que não houve malversação de dinheiro público”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Creane de Sousa da Silva Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “expedição de determinação à gestora para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização de jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 2.348/17)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 22 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/015199/2014

PARECER PRÉVIO Nº 77/2020

DECISÃO Nº 343/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO 2014.

GESTOR: RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 31, FLS. 28)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Aprovação com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Inconsistência na abertura de créditos adicionais; Inconsistência dos demonstrativos contábeis apresentados no Balanço Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cocal, referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. I, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de julho de 2020.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015199/2014

ACÓRDÃO Nº 1.071/2020

DECISÃO Nº 343/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO 2014.

GESTOR: GENÁRIO BENEDITO DOS REIS – ORDENADOR DE DESPESAS

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 31, FLS. 29)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com Ressalvas. Por Maioria. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de licitação - Serviços Perfuração de poços tubulares; Contratação de shows sem a formalização de processo de justificativa de preço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça

74). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de **multa de 750 UFR/PI** ao responsável, com base no art. 79 e II, da lei c/c o art. 206 do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de julho de 2020**.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012168/2014 – APENSADO AO TC/015199/2014

ACÓRDÃO Nº 1.072/2020

DECISÃO Nº 343/2020

NATUREZA: DENÚNCIA REFERENTE À INADIMPLÊNCIA DA P.M. DE COCAL JUNTO A ELETROBRÁS/PI – EXERCÍCIO DE 2014.

DENUNCIANTE: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA (ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ)

DENUNCIADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 31, FLS. 28, DO TC/015199/2014).

EMENTA: DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS. POSTERIOR ADIMPLÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE SANADA.

A ocorrência mencionada na Denúncia foi levada em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Sumário. Denúncia. Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Exercício Financeiro de 2014. Procedência Parcial. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), do Processo **TC/015199/2014**, considerando os autos da Denúncia TC/012168/2014 – apensada ao TC/015199/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da Denúncia, em razão da omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de julho de 2020**.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.073/2020

DECISÃO Nº 343/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO 2014.

GESTORA: RAIMUNDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 31, FLS. 30)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas do FUNDEB, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI** ao responsável, com base no art. 79, I e II, da lei c/c o art. 206 do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo

de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de julho de 2020.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015199/2014

ACÓRDÃO Nº 1.074/2020

DECISÃO Nº 343/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO 2014.

GESTORA: ELIANE CARVALHO CARDOSO

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 31, FLS. 31)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas do FMS, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **500 UFR/PI** ao responsável, com base no art. 79, I e II, da lei c/c o art. 206 do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de julho de 2020.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015199/2014

ACÓRDÃO Nº 1.075/2020

DECISÕES Nº 173/2017 E Nº 343/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL, EXERCÍCIO 2014.

GESTOR: OSMAR DE SOUSA VIEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 56, FLS. 05).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Os presentes autos foram levados à apreciação Segunda Câmara em 29/03/2017, conforme **Decisão nº 173/2017** (peça 67), na oportunidade, foram apreciadas, tão somente, as contas da Câmara Municipal, da seguinte forma “CÂMARA MUNICIPAL: Ante o exposto e o que mais dos autos consta, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, assim como pela aplicação de multa de 500 UFR/PI ao responsável, com base no art. 79, I e II da lei citada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66). Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado), e que se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares). Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum) e o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 61), a Decisão nº 173/2017, da Segunda Câmara do TCE/PI (peça 67), a

sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peças 66 e 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **500 UFR/PI** ao responsável, com base no art. 79, I, II da lei citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de julho de 2020**.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 004881/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.262/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 720/20

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

AGRAVANTE(S): ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL, E JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA – PREGOEIRO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (PROCURAÇÕES À PEÇA Nº 2)

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Agravo Regimental referente à Decisão Monocrática nº 117/2020 – GWA (Processo TC nº. 004647/20) relativa à concessão de medida cautelar que determinou a suspensão do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº. 005/2020, do Município de Sebastião Leal, Exercício Financeiro de 2020. Improvimento do Recurso. **Decisão Unânime.**

Renovado o relato e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, a manifestação verbal do Agravante, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 117/2020-GWA, publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 084, de 08/05/2020, que determinou, cautelarmente, a suspensão do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 005/20, do Município de Sebastião Leal, relativa ao Processo TC nº 004647/2020 – Representação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/005356/2015

PARECER PRÉVIO Nº 54/2020

DECISÃO Nº 177/2020

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 43); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMANESCEM FALHAS DE CARÁTER FORMAL.

1. As ocorrências remanescentes não possuem robustez para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: P. M. de Lagoa do Piauí. Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro 2015. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Envio com atraso de prestação de contas mensal; b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; c) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial e d) Análise da Demonstração da Dívida Flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 – REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 795/2020

PROCESSO TC/005356/2015

DECISÃO Nº 177/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 43); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. EMPRESA IRREGULAR – NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL e OUTROS.

1. As ocorrências que persistem relativas às Contas de Gestão não possuem robustez suficiente para ensejar uma reprovação das contas.

Sumário: P. M. de Lagoa do Piauí. Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Despesas sem licitação; b) Empresa irregular – Norte Sul Alimentos Ltda.; c) Serviços prestados sem formalização legal; d) Levantamento Eletrobrás e AGESPISA e e) Acompanhamento de decisão – Processo apensado: TC/008052/2015 - Interessado: Ministério Público de Contas – MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a 600 UFR-PI (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

No tocante ao processo apensado de Representação TC/008052/2015, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (*Prefeito Municipal*) por considerar a ocorrência sanada, conforme item 3.3 do parecer do Ministério Público de Contas (peça 73 do processo TC/005356/2015).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/005356/2015

ACÓRDÃO Nº 796/2020

DECISÃO Nº 177/2020

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – GESTOR DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 43); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.

1. As ocorrências que persistem relativas às Contas de Gestão do Fundo não possuem robustez suficiente para ensejar uma reprovação das contas.

Sumário: FUNDEB do Município de Lagoa do Piauí.

Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Serviços prestados sem formalização legal e b) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/005356/2015

ACÓRDÃO Nº 797/2020

DECISÃO Nº 177/2020

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO – GESTORA DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 43); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falhaS de menor potencial ofensivo.

1. As falhas remanescentes não possuem gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

*Sumário: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Piauí. Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2015. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.***Síntese das falhas apuradas após o contraditório:** a) Fragmentação de despesas; b) Serviços prestados sem formalização legal e c) Empresa irregular – Norte Sul Alimentos Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005356/2015

ACÓRDÃO Nº 798/2020

DECISÃO Nº 177/2020

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – GESTOR DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 43); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falha de menor potencial ofensivo.

1. A falha remanescente não possui gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Piauí. Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2015. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.

PROCESSO TC/005356/2015

Ocorrência apurada após o contraditório: Empresa irregular – Norte Sul Alimentos Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 799/2020

DECISÃO Nº 177/2020

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: VITURINO FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falha de menor potencial ofensivo.

1. As falhas remanescentes não possuem gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Câmara Municipal de Lagoa do Piauí. Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2015. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Balancetes mensais enviados com atraso e b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Vitorino

Francisco Batista dos Santos (*Presidente da Câmara Municipal*).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.083/2018

PARECER PRÉVIO N.º 98/2020 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PARECER PRÉVIO N.º 98/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

Os autos demonstram a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 15.467.848,37 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos). Destes, aproximadamente 5.047.890,63 (cinco milhões, quarenta e sete mil oitocentos e noventa reais e sessenta e três centavos) foram

abertos sem autorização legislativa. Tal conduta, além de grave infração as normas constitucional e legal, é tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do Decreto Lei nº. 201/67.

Sumário. Município de Itaueira. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das Contas do Município.

DECISÃO N.º 413/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. QUIRINO DO ALENCAR AVELINO - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8.139 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 45, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo de peças de planejamento governamental com média de atraso de 04 dias (Peça 39, fl. 1, tabela item 2.1); b) Descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais: Foi autorizada, através do art. 4º da LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em análise, até o limite 27,00% da despesa fixada. Todavia, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 15.467.848,37 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), que corresponde a 40,08% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária; c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal com as seguintes médias de atraso: janeiro 164 dias; fevereiro 158 dias; março 149 dias; abril 134; maio 120 dias; junho 104 dias; julho 88 dias; agosto 74 dias; setembro 58 dias; outubro 42 dias; novembro 28 dias e dezembro 25 dias (Peça 39, fl. 03, tabela 2.3) – *ocorrência sanada no tocante aos atrasos apontados para o mês de dezembro/2017, SAGRES Contábil e SAGRES FOLHA, mantendo-se todos os atrasos apontados para o SAGRES Contábil de janeiro a novembro/2017*. d) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 27/2016: Demonstrativo analítico - Dezembro e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - 6º Bimestre; e) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual com média de atraso de 02 dias (Peça 39, fl. 04, tabela 2.5); f) Queda na Arrecadação Tributária: Constatou-se a inexistência de o incremento da receita tributária do município ao longo do último ano. Observou-se, entretanto, que houve uma significativa redução da Receita Tributária, especialmente no item Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza, nos exercícios de 2016 que foi de R\$ 533.676,08 e que no de 2015 foi de R\$ 3.029.474,74, ocorrendo uma queda bastante acentuada na arrecadação deste tributo quando comparados também com o exercício atual. (Peça 39, fl. 5, tabela item 2.6); g) Ausência na contabilização da COSIP: Constatou-se que a receita da COSIP não foi lançada, mesmo tendo sido informado pela Eletrobrás um valor de R\$ 219.641,37 (duzentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme Carta Resposta DCA nº 5000/2018, de 05/03/2018, protocolado nesta Corte sob TC 003696/2018; h) Divergência nos valores lançados no demonstrativo das despesas com saúde e o informado para o SIOPS: Constatou-se no campo Despesas custeadas com outros Recursos - Transferência do SUS estaria sendo lançado a menor R\$ 3.991.118,81 e que quando comparado com Demonstrativo enviado para o SIOPS - Exercício 2017 é totalmente divergente e no valor de R\$ 5.260.416,79 o qual levou o percentual de aplicação para 19,57% e o que existe é uma confusão nos pagamentos dos empenhos nas contas vinculadas pagas com recursos do Tesouro e vice versa: Conta 12111 - FNS BLAFB R\$ 42.382,73; Conta 12112 - FNS BLATB R\$ 713.584,24; Conta 12113 - FNS BLMAC R\$ 328.807,58; Conta 12117 - FNS BLVGS R\$ 15.276,80; Conta 14757 - FNS INVAN R\$ 136.698,08 o que totaliza R\$ 1.236.749,43 pagos como recursos do Tesouro, que somados aos R\$ 3.991.118,81 dá um Total de R\$ 5.227.868,24, lançados neste demonstrativo; i) Gastos com os profissionais do magistério: Conforme evidenciado em demonstrativo abaixo, o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 2.915.656,62 (dois milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), representando 42,20% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22, da Lei Federal no 11.494/07; j) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, apurado conforme o quadro anexado no item 2.10 do relatório do contraditório. Tal fato indica que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; k) Divergência de saldo no fluxo financeiro do FUNDEB: Foram pontuados os seguintes pontos: k.1) Demonstrativo Analítico - Dezembro/2017 não foi enviado na Documentação Controle. Fora enviado apenas o da Câmara Municipal no lugar do demonstrativo da Prefeitura; k.2) MDE-6º Bimestre/2017 foi enviado incompleto, impossibilitando um comparativo; k.3) Saldo dos Itens 11 e 19 retirados do DEMEDU - 2016 Grid Calc R\$ 5.862.312,21 e R\$ 7.018.903,41; k.4) Saldo retirado do Extrato Bancário C. Aplic. – FEB nº 10.474-4 – Dezembro/2017 R\$ 16.468,48; k.5) Valor das Retenções foi retirado do Extrator Sagres 2018 - Balancete Analítico por UO - Unidade Orçamentária - Jan/2018 R\$ 1.488.716,59 (Sagres Contábil), tendo em vista o não envio do Demonstrativo Analítico ref. a Dezembro/2017; k.6) Saldo Financeiro Conciliado R\$ 914.081,51 diverge do saldo do extrato bancário - Dezembro/2017 R\$ 16.468,18; k.7) MDE 2017 enviado na Documentação Controle apresenta-se inconsistente, com vários campos incompletos ou zerados; l) Repasse para Câmara Municipal acima do limite legal: Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 1.098.781,06 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), que corresponde a 8,26% da receita efetiva do município no exercício

anterior, que foi de R\$ 13.297.681,68 (treze milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos). Portanto, o prefeito municipal descumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% ferindo, conseqüentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo. m) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal): Conforme gráfico presente no item 2.1.13, fl. 09, Peça 39, verifica-se nota para os índices i-Fiscal e i-Educ estão abaixo da média geral dos municípios piauienses, cabendo destaque para o desempenho do indicador i-Saúde que apresenta nota acima da média geral. Os indicadores i-Amb, i-Cidade, iEduc, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado “Em Fase de Adequação (C+)” e/ou “Baixo Nível de Adequação (C)”; n) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) com avaliação abaixo da média de referência: Conforme gráfico presente no item 2.1.14, fls. 10/11, Peça 30, em 2017 o IDEB tanto em relação aos anos iniciais de escolaridade de 4ªsérie/5ºano quanto aos finais 8ªsérie/9ºano, e principalmente aos anos finais as metas observadas estão sempre abaixo das metas projetadas, e ainda, quando confrontamos com o seu índice i-Educ do IEGM “Baixo Nível de Adequação (C)”; o) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Restou constatado, após análise da transparência do município as seguintes inconsistências: o.1) O ente não apresenta registro de informações referentes à natureza da despesa, elemento da despesa, subelemento da despesa, aplicação, ordenador, valor a liquidar e liquidado a pagar no exercício de 2017 (item 5 - Despesa); o.2) Em relação ao item referente à licitações e contratos, não constam as informações referentes à convênios do exercício de 2017 (item 6 - Licitações e contratos); o.3) Não há disponibilização de plano de cargos e salários, organização administrativa e código tributário nacional (item 8 - Legislação); o.4) Não há disponibilização de relatórios, como, por exemplo, o relatório de gestão (item 9 - Relatórios); o.5) Por fim, no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional (itens 16 e 17- Divulgação da estrutura e forma de contato).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado, Dr. Rafael de Melo Rodrigues - OAB nº 8.139 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Itauera, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Quirino de Alencar Avelino - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos

Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 05 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC N.º 007.053/2018

PARECER PRÉVIO N.º 88/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. INDICADORES QUE INTEGRAM O IEGM. IDEB (ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA) COM AVALIAÇÃO ABAIXO DA MÉDIA DE REFERÊNCIA.

Em que pese a necessidade de melhorias em relação ao Indicador de Efetividade da Gestão Municipal abaixo da média geral (i-Fiscal), e ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), é imperioso destacar que o exercício financeiro de 2017 correspondeu ao primeiro ano do mandato do gestor municipal, com todas as dificuldades presentes no início da gestão.

Sumário. Município de Floresta do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município.

DECISÃO N.º 392/2020

ASSUNTO: APRECIACÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: DR. MARCELO DE ARAÚJO MOURA FÉ JÚNIOR.

ADVOGADO: DR. ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO - OAB PI N.º 12.697 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 80, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, apurado conforme o quadro anexado no item 2.5 do relatório do contraditório. A despesa executada (R\$ 1.739.484,55) ultrapassou R\$ 166.698,65 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) a receita do FUNDEB no exercício (R\$ 1.553.882,98), o que equivale a um percentual excedente de 10,73%; b) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal): Conforme gráfico presente no item 2.7, fls. 09 e 10, Peça 71, verifica-se que o desempenho do i-Educ está com nota acima da média geral dos municípios piauienses. Todavia, o i-Fiscal está abaixo da média. Os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)"; c) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) com avaliação abaixo da média de referência: O IDEB referente aos iniciais 4º série/5º ano não possui média no SAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica) no exercício de 2017, ou porque não participou ou porque não atendeu aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado. No tocante aos anos finais 8º série/9º ano em 2011, foi de 4,2, superando a meta projetada para esse ano que era 4,1. Nos anos seguintes (2013 e 2015) houve um declínio nas médias 3,3 e 3,9, respectivamente. Em 2017, embora o município tenha aumentado a média para 4,3, ficou abaixo da meta projetada que era 5,0; d) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Restou constatado, após análise da transparência do município as seguintes inconsistências: d.1) Receitas (art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, inciso II, do Decreto nº 7.185/10): há informações apenas sobre o exercício, no entanto, não há informações sobre código, categoria, origem, recurso, previsão, realização, detalhamento, órgão/secretaria e descrição. As informações só constam até maio de 2017; d.2) As Despesas (art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/00 c/c art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, do Decreto nº 7.185/2010) apresentam registro mensal somente até maio de 2017, portanto não atende aos preceitos legais; d.3) No tocante aos servidores constam informações concernentes à matrícula, nome, CPF, cargo e remuneração. No entanto, não constam informações da categoria; d.4) Licitações, contratos, congêneres e ajustes (art. 8º, § 1º, inciso IV, da lei 12.527/11): o ente só apresenta informações até março de 2017, portanto não atende aos preceitos legais; d.5) A Legislação apresenta informações da LOA e LDO de 2017, bem como do PPA. No entanto, não apresenta legislação específica (CE, lei orgânica, decretos, resoluções, portarias), Plano de

Cargos e Salários, Organização Administrativa e Código de Tributário; d.6) No tocante aos Relatórios, o site não apresenta prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior, RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e RGF (Relatório de Gestão Fiscal) dos últimos 6 meses, consta apenas o RREO do 1º bimestre. Também não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto (CSV); d.7) O site dispõe de Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC) onde é possível o envio de pedidos de informação e posterior acompanhamento da solicitação; d.8) O site disponibiliza o registro das competências e estrutura organizacional do ente, bem como, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; d.9) O site divulga informações sobre diárias e passagens por nome do favorecido constando data, destino, cargo e motivo da viagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 19), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado, Dr. Arlindo Dias Carneiro Neto – OAB/PI 12.697 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Floresta do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Amilton Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 021, de 29 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 1.237/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO INDEVIDA DE REDUTOR NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

Embora do ponto de vista formal a medida administrativa adotada mereça reparos, o gestor agiu com vistas a garantir o exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, e a manter o equilíbrio administrativo-financeiro da Câmara Municipal.

Sumário. Município de Belém do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas da Câmara Municipal, sem aplicação de multa ao gestor responsável. Arquivamento, sem manifestação de mérito, do Processo TC n.º 016.992/2017 – Inspeção.

DECISÃO N.º 415/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. BERNARDINO GERALDO DE CARVALHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. MANOEL DA CRUZ COUTINHO REIS NETO CRC PI N.º 10.311/O -7

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 016.992/2017 - (INSPEÇÃO).

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas Sagres folha dezembro e 13º: atraso de 22 dias no envio do Sagres Folha, dados da folha dezembro (Pç. 8, fl. 01, item 1.1.2); b) Aplicação indevida de redutor nos subsídios dos vereadores: a fixação dos subsídios para a legislatura 2017/2020 foi no valor de R\$ 2.965,00, através do Projeto de Lei nº 058/16, de 24/08/2016, dentro do período legal para aprovação (Pç. 7, fl. 2). Contudo, posteriormente, o Projeto de Resolução nº 002/17 (aplicação de redutor nos subsídios dos vereadores), de 15/02/2017, reduziu em R\$ 840,00 o valor previamente especificado, passando a R\$ 2.125,00 para o período legislativo de 2017 (Pç. 7, fl. 3); c) Ausência de Portal da Transparência: não foi localizado nenhum Portal da Transparência disponibilizado pela Câmara Municipal de Belém do Piauí – *ocorrência parcialmente sanada*; Processo TC/016.992/2017: Trata-se de inspeção para apurar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitações, referente à contratação de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil realizada pela Câmara Municipal de Belém do Piauí, no exercício de 2017, de acordo com a Decisão Plenária nº 1.293, de 14/08/17 (pç. 04). O MPC, conforme parecer presente à pç. 41 dos autos da inspeção opinou pela Procedência da Inspeção, com aplicação de multa de 1.000 UFR, prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/2009 e inciso I, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as contratações de assessoria jurídica e contábil não seguiram os requisitos exigidos para a contratação direta; Expedição de determinação legal para que o atual gestor, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a criação de cargos efetivos de Contador e Procurador Jurídico e realize concurso público para a admissão de tais servidores e Comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. Em seguida, este relator determinou o apensamento da inspeção ao processo de prestação de contas da Câmara de Belém do Piauí, exercício financeiro de 2017, para que repercuta em sua análise (pç. 42).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Antônio de Carvalho - OAB nº 14.576 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Belém do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino Geraldo de Carvalho - Presidente da Câmara, a teor do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor, Sr. Bernardino Geraldo de Carvalho - Presidente da Câmara.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar, sem manifestação de mérito, o Processo TC/016992/2017 – Inspeção.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 022, de 05 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 021.733/2019

ACÓRDÃO N.º 1.182/2020

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. ARQUIVAMENTO, SEM MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO. O PROCESSO NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO DE PROVENTOS.

No caso em comento, não houve nenhuma alteração dos fundamentos jurídicos capaz de justificar uma reanálise do ato concessório por parte deste Tribunal.

Ademais, deve-se considerar o fato de que a decisão judicial, por si só, não possui o condão de ensejar nova discussão acerca da matéria.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento do presente processo, sem manifestação de mérito.

DECISÃO N.º 395/2020

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 3.138/2019, DE 20/11/2019.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

INTERESSADA: SR.^a THERESINHA DE JESUS SANTOS GARCIA

PROCESSO: TC N.º 000.494/2017

ACÓRDÃO N.º 1.118/2020

Inicialmente, o Procurador do Ministério Público de Contas, Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se no sentido de alterar oralmente, em sessão, o parecer ministerial constante nos autos.

No novo parecer, o Representante do *Parquet* de Contas opinou pelo Arquivamento do presente processo, sem manifestação de mérito, por entender que este não possui a natureza jurídica de Revisão de Proventos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer proferido oralmente em sessão de julgamento pelo membro do MPC, em Arquivar o presente processo, sem manifestação de mérito, por entender que o fato não caracteriza Revisão de Proventos, nos termos da Lei Estadual n.º 5.888/09 e a teor do art. 402, II da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE-PI).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 21, em 29 de julho de 2020.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, DE CONVOCAÇÃO PARA NOVA SESSÃO DE CONTINUIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA ILEGAL DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – CRO. OMISSÃO NO RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ENVIADO PELO REPRESENTANTE DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Na Ata constou que a sessão foi suspensa para análise das propostas apresentadas e que, posteriormente, seria feita uma nova convocação para continuidade daquela, com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios, em data a ser definida pelo pregoeiro e equipe de apoio. Contudo, a licitação foi finalizada no sistema Licitações Web no dia 24.01.2017, porém não constou publicação de convocação para nova sessão referente a esse certame no Diário Oficial dos Municípios conforme determinado na Ata da Sessão que foi suspensa.

No tocante a alteração do Edital exigindo o registro da empresa no Conselho Regional de Odontologia, importante ressaltar que essa imposição vicia o instrumento convocatório e fere a ampla competitividade do certame, uma vez que não há amparo legal.

Em relação a afirmação da Defesa de que o representante não pediu esclarecimentos ou impugnou

o Edital, consta nos autos (pç. 02, fls. 110), e-mail enviado pelo escritório Júlio César Ferreira Advocacia à Comissão de Licitação (comisaolicitacao@hotmail.com) - mesmo e-mail cadastrado no Aviso constante no sistema Licitações Web, no dia 23.12.2016, com o pedido de impugnação do Edital, dentro do prazo legal de 02 dias úteis anteriores à abertura dos envelopes.

Sumário. Município de Patos do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao gestor representado. Encaminhamento ao MPE.

DECISÃO N.º 378/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: BENEDITO NETO DE SOUSA FEITOSA EPP

REPRESENTADOS: SR. AGENILSON TEIXEIRA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

K J FERNANDES EPP - VENCEDORA DO PREGÃO

PRESENCIAL N.º 024/2016

ADVOGADOS: DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA - OAB/PI N.º 11.388 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 02, FOLHA 12)

DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5085; DR. LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS - OAB/PI N.º 11328; E OUTROS (REPRESENTANDO O REPRESENTADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 29, FOLHA 08)

DR. GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA - OAB/PI N.º 6917 E OUTRO (REPRESENTANDO A EMPRESA K J FERNANDES EPP, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 77, FOLHA 07)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 04, 32, 70 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 34 e 82), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 89), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 3.000 UFRs/PI ao representado, Sr. Agenilson Teixeira Dias, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 2.500 UFRs/PI caso comprove seu recolhimento até 5 (cinco) dias após a publicação da decisão no Diário Oficial TCE/PI.

Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao gestor representado.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020, de 22 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROTOCOLO Nº 009793/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 229/20-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020/SLC/DL/SEADPREV/PI – LICITAÇÕES-E Nº 829180 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV)

EXERCÍCIO: 2.020

DENUNCIANTE: A R 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 03.369.021/0001-77)

REPRESENTANTE: RAYNERE NUNES PEREIRA REGO (CPF Nº 005.765.793-94)

GESTOR (A) RESPONSÁVEL: ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE (SECRETÁRIA)

PREGOEIRA: NATHALIA QUIRINO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 229/20-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o documento (protocolo) em epígrafe sobre denúncia proposta pela Empresa AR 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 03.369.021/0001-77), representada por seu Sócio Administrador, Raynere Nunes Pereira Rego (CPF Nº 005.765.793-94), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020/SLC/DL/SEADPREV/PI, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV), com o fito de contratar empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades da rotina administrativa da SEADPREV e de outros órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual, com adjudicação por menor preço total por lote.

Em síntese, alega a Empresa Denunciante que “(...) a abertura das propostas ocorreu na data e horário agendado, dia 03/09/2020 às 09h00min, por meio do sistema eletrônico Licitações-e, porém na data da abertura, esta empresa teve a surpresa de publicação de respostas à pedidos de esclarecimentos e impugnações no dia 02/09/2020 às 22h42min e no dia 03/09/2020 às 08h10min, que trouxeram informações que afetam diretamente na elaboração da proposta. (...)”.

Na sua ótica, argumenta a Empresa Denunciante que possui atividade econômica compatível com o objeto licitado e que foi prejudicada em decorrência da alegada impossibilidade de alterar a sua proposta em tempo hábil, porquanto se trata, na espécie, de processo licitatório complexo e composto de 58 (cinquenta e oito) lotes.

Segundo a Empresa Denunciante, no caso sub examine, os responsáveis pela condução do certame não teriam observado o prazo estabelecido no Art. 10º, § 1º, do Decreto Estadual nº 11.346, de 30 de março de 2.004, por ocasião da apresentação das respostas às impugnações propostas pelas empresas interessadas em participar do certame, porquanto “(...) a publicação da decisão de impugnação se deu no dia 02/09/2020, às 22h42min, no site Licitações-e, ou seja, fora do horário comercial, ultrapassando o prazo de 48 horas. Sendo que, no site da SEADPREV a disponibilização ocorreu apenas no dia 03/09/2020, no dia da abertura da sessão, conforme demonstra os documentos que seguem como anexos. E tal ato trouxe grande prejuízo, pois no horário das 22h42min da 02/09/2020, esta empresa já havia apresentado a sua proposta e encerrado as atividades do dia. E no dia seguinte, dia 03/09/2020, já não havia mais tempo para realizar alterações uma vez que o prazo de entrega das propostas encerraria às 08h59min e se trata de mais de 50 (cinquenta) lotes. (...)”.

Por fim, argumenta a Empresa Denunciante que, “(...) apesar da decisão pública tardiamente ter sido improcedente, indiretamente trouxe alterações ao edital e anexos. (...)”, citando, como exemplo, a questão atinente ao orçamento na proposta de preço contemplando ou não o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% para os prestadores de serviços que irão laborar na limpeza de banheiro público de grande circulação, conforme determina a Convenção Coletiva de Trabalho PI 000072/2020, empregada como parâmetro para a elaboração do instrumento reitor do certame.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação versada no documento (protocolo) em epígrafe, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Da leitura do documento em epígrafe e numa análise de cognição sumária, percebe-se, com ingente grau de facilidade, que a situação em comento, de fato, aponta para a ocorrência de desobediência aos princípios reitores da Administração Pública, notadamente o da vantajosidade.

De plano, restou demonstrado que a inobservância do disposto no Art. 10º, § 1º, do Decreto Estadual nº 11.346/2004, acarretou prejuízos à competitividade do certame em tela, porquanto restringiu o leque de interessados no referido pregão e a possibilidade das empresas licitantes em promover as necessárias adequações às propostas, como se infere da consulta ao Sistema Licitações Web.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de auditoria em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de uma licitação em desacordo com os princípios reitores da Administração Pública, notadamente no que diz respeito à contratação mais vantajosa.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela Empresa Denunciante, observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria (Art. 47, da Lei Nacional de Licitações; e Art. 10º, § 1º, do Decreto Estadual nº 11.346/2004), o quê, indiscutivelmente, aponta para a ocorrência de possíveis restrições à isonomia e à competitividade do certame, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pela entidade licitante (SEADPREV).

De mais a mais, compulsando o instrumento reitor (edital e seus anexos) do referido processo licitatório percebe-se, claramente, que o mesmo carece de maior detalhamento em relação aos 59 (cinquenta e nove) serviços que deverão ser contratados e prestados à entidade licitante e outros órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, tornando possível o acompanhamento, a verificação de sua conformidade e o exercício da fiscalização pelos órgãos de controle.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

A) AD CAUTELAM, DETERMINAR À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PROVIDÊNCIA (SEADPREV) QUE PROMOVA, IMEDIATAMENTE, A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020/SLC/DL/SEADPREV/PI – LICITAÇÕES-E Nº 829180;

B) CASO O PROCESSO LICITATÓRIO EM COMENTO JÁ TENHA SIDO HOMOLOGADO E/OU ADJUDICADO, NA DATA DE EXPEDIÇÃO DA PRESENTE DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE O GESTOR ABSTENHA-SE DE FIRMAR E PUBLICAR O RESPECTIVO CONTRATO OU INSTRUMENTO CORRELATO, BEM ASSIM DE PRATICAR ATOS DE EXECUÇÃO DE DESPESA, ATÉ A DECISÃO FINAL DE MÉRITO NESTES AUTOS;

C) DETERMINAR QUE OS ATUAIS GESTORES DA SEADPREV PROVIDENCIEM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DOS ATOS QUE ADOTAREM, BEM COMO A DEVIDA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE AS AÇÕES REFERENTES AO CERTAME EM TELA;

D) Determinar à Digna Diretoria Processual destes Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (DP/TCE-PI) que promova, incontinenti, a autuação do feito como representação, bem como as citações de praxe aos gestores da SEADPREV (Secretário e Pregoeira), para que se pronunciem

sobre os fatos versados no presente documento (Protocolo 009793/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado Relatório Técnico (Peça 03);

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail (nathaliaquirino@hotmail.com) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente Decisão Monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC 008597/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO CARMO SOARES DE SOUSA – CPF 327.930.813-53

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 280/2020 - GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Carmo Soares de Sousa, CPF Nº. 327.930.813-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, Matrícula Nº. 0759651, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC Nº. 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no D.O. E Nº. 231, de 05 de dezembro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0246 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 3093/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 12 de novembro de 2019, (Peça 01. Fls. 100), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.226,47 (um mil duzentos e vinte e

seis reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - art. 25 da LC Nº. 71/06, c/c Lei Nº. 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei Nº. 7.131/18 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$1.190,25
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - (art. 65 da LC Nº. 13/94)	R\$36,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.226,47

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO TC/009807/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/2020-GDC

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.899/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE WALL FERRAZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (PROCESSO TC/009478/2019)

RECORRENTE: EB & F CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (ELPÍDIO BEZERRA FILHO, REPRESENTANTE LEGAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata-se Pedido de Revisão interposto pela EB & F CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, por meio do seu representante legal, Elpídio Bezerra Filho, protocolado nesta Corte de Contas em 04/09/2020, sob nº TC/009807/2020, em face de decisão consubstanciada do Acórdão nº 1.899/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 231/2019 (pág. 6/7) de 04/12/2019, referente à Representação contra a P. M. de Wall Ferraz, exercício financeiro de 2017 (TC/009478/2019), no qual se decidiu, unânime, pelo julgamento de procedência e, por maioria, pela aplicação de multa ao gestor no valor de 400 UFR-PI.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente processo TC/009807/2020, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles o art. 157 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 440, 441, 442 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI atualizado até 09/03/2020), bem como o art. 1003, §4º do Novo CPC.

Em análise, verificou-se que cabe Revisão apenas para decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, conforme aduz o art. 440 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

§1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário. (grifo nosso).

Ademais, conforme §3º do art. 441 do Regimento Interno do TCE/PI, o proponente tem obrigação em demonstrar, em preliminar, os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, segundo as hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 440. Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice do conhecimento do recurso, visto que o mesmo não cumpriu os requisitos regimentais para interposição de Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade e com fulcro no art. 410, e inciso I do art. 442 do Regimento Interno do TCE/PI, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe os art. 440 e 441 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08/09/2020.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/007364/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA ONEIDE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 224/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Oneide Oliveira, CPF nº 096.536.783-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão E, matrícula nº 036172X, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 575/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.408,91); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 42,03), totalizando o valor de R\$ 1.450,94 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/007373/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LUIZA MONTEIRO DOS SANTOS NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 225/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Luiza Monteiro dos Santos Nascimento, CPF nº 265.193.483-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão B, matrícula nº 0383856, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 864/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.143,15); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 30,03), totalizando o valor de R\$ 1.173,18 (UM MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/007956/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 226/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA CPF nº 273.908.883-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 0266850, lotada no Instituto de Terras do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 159/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC Nº 38/04, art. 2º da Lei Nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.091,18; Gratificação Adicional (art. 65 da LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,00, totalizando o quantum de R\$ 1.127,18 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/008580/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO AMPARO DA SILVA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ELÍCIO SOARES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 223/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Amparo da Silva Oliveira, CPF nº 078.000.023-49, RG nº 139.862-PI, por si, na condição de viúva do Sr. Elício Soares de Oliveira, CPF nº 114.619.181-20, RG nº 121.733-PI, servidor inativo do D.E.R-PI, no cargo de Pedreiro, Nível Elementar, cujo óbito ocorreu em 01/04/18 (certidão de óbito à fl. 2.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2926/2018 PIAUÍ PREVIDENCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.600,00 - Lei nº 6.846/16); b) VPNI – URP (R\$ 285,69 – art. 20 do Lei nº 6.846/16) e c) Gratificação Adicional (R\$ 212,25 – art. 22, parágrafo único da Lei nº 6.846/16 c/c a LC nº 33/03), perfazendo 2.097,94 (DOIS MIL NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/018204/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 222/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, CPF nº 160.865.893-72, ocupante do Cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0303852, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 2.144/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de acordo com a LC nº 107/08 acrescentada pelo art.1º, IV da Lei nº 7.132/18, c/c art.1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 7.428,77); PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 7.428,77 (SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/024252/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ISAURA DIAS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ HÉLIO PIAUILINO DE SOUSA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 227/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Isaura Dias de Sousa, CPF nº 883.092.823-20, RG nº 1.312.515-PI, por si e por sua filha menor Bruna Dias de Sousa, nascida em 28/01/02, CPF nº 035.086.373-36 e RG nº 3.035.859-PI, devido ao falecimento do Sr. José Hélio Piauilino de Sousa, CPF nº 726.912.203-20, RG nº 652.807-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, 2ª Classe, ocorrido em 30/07/15 (certidão de óbito à fl. 2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 2861/2018/PIAUI PREVIDENCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) a) Subsídio (R\$ 4.314,88 – Lei nº 6.409/13), perfazendo um total de R\$ 4.314,88 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/009839/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS - DFESP

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/20 – GJV

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS em desfavor da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, situada na Avenida Álvaro Rodrigues de Araújo, número 943, Bairro Centro, CEP 64565-000, Itainópolis - PI, por meio de seu representante legal, Sr. Matias Lopes Moreira, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir transcritos:

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. CENÁRIO FÁTICO E JURÍDICO DA PANDEMIA: MUNDIAL, NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL.

Atualmente, o mundo está vivenciando um cenário preocupante relacionado aos efeitos devastadores do novo coronavírus. Diante disso, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus (COVID19) constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI), e, em dia 11 de março, elevou o estado da contaminação para pandemia, com a identificação de mais de 115 (cento e quinze) países com casos declarados de infecção.

Mais recentemente, o Brasil passou a sofrer com os males dessa pandemia, com reflexos na vida da população, face às medidas de isolamento social e de quarentena determinadas por autoridades públicas, tidas pelos órgãos técnicos de vigilância sanitária e saúde como recomendações essenciais para evitar a disseminação da doença.

Em âmbito nacional editou-se a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPI) decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com alterações posteriores via Medidas Provisórias, bem como regulamentações a nível nacional, com Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, e Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020, que define atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais. Dentre as medidas necessárias se encontra a realização de testes de detecção de anticorpos contra o SARS-CoV-2, permitindo assim um devido isolamento, acompanhamento e intervenção.

Em decorrência da situação, vários entes federados, dentre os quais o Governo do Estado do Piauí, adotou providências que, em conjunto com a Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020, buscaram mitigar os efeitos dessa crise sanitária e de saúde pública.

O município de Itainópolis publicou o Decreto nº 10, em 17 de março de 2020, quando ficou inicialmente declarada a situação de emergência em saúde pública no município em decorrência do novo coronavírus. Sucedeu-se a este o Plano de Contingência Municipal da Cidade de Itainópolis para a Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), de 18 de março de 2020, que definiu os níveis de resposta em caso de surto e estrutura o comando correspondente a ser configurado em cada esfera e nível de complexidade. Em seu corpo, trouxe também esclarecimentos acerca dos procedimentos para diagnóstico laboratorial através da metodologia PCR para influenza, com apoio do Laboratório Central da Saúde Pública (LACEN), nada se referindo, porém, a testes sorológicos.

Com a evolução da doença em todo Estado do Piauí e a diminuição dos novos casos de contaminação, deu-se a retomada gradual das atividades, materializada através do Decreto Estadual nº 19.085, de 07 de julho de 2020. Não diferentemente, o município de Itainópolis também publicou ato normativo, o Decreto nº 36 de 08 de Julho de 2020, nos moldes das regras ora estabelecidas pelo Governo do Estado.

Em contramão a esta retomada, porém, o município de Itainópolis lançou mão das possibilidades da Lei 13.979/2020 para compra de grande número de testes sorológicos. Trata-se da Dispensa de licitação nº 012/2020.

Durante o período que abrangeu desde o início das medidas de emergência no município, de 17/03/2020, passando por todo o período de aumento no número de casos, quando a testagem representava medida fundamental para a contenção da disseminação do surto do novo coronavírus, até a data do contrato acima, o município realizou apenas uma aquisição de testes sorológicos, sem especificação de tipo nem quantidade, e com valor global bem inferior, de R\$ 7.500,00. Neste mesmo período, o município recebeu doações de testes rápidos da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, no total de 440 testes.

Ao que parece, o quantitativo recebido da SESAPI se demonstrou suficiente às demandas do município, que segundo dados do IBGE possuem 11.551 habitantes, e até o dia 31/08/2020 apresentou 36 casos confirmados para o COVID-19. Esse quantitativo de casos foi extraído de um quantitativo de 719 casos notificados, conforme informações colhidas no sítio oficial do município.

1.2. FUNDAMENTOS PARA A IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE BENS SEM O TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO

O município de Itainópolis procedeu à compra de 4.000 (quatro mil) unidades de testes rápidos, conforme contrato presente nos autos do Processo administrativo nº 034/20209 (fls. 01 à 06 da peça 3). Este fora iniciado pelo memorando S/N 2020, proveniente da Secretaria Municipal de Saúde e destinado ao Prefeito do Município, justificando a necessidade de aquisição dos testes rápidos “considerando a necessidade

de testagem obrigatória dos profissionais de saúde, bem como atender as necessidades dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde”, e seguiu-se o quantitativo indicado como necessário.

Não foi encontrado projeto básico formalmente elaborado, instruindo o processo de contratação, nem sua respectiva aprovação pela autoridade competente. Os arts. 4º-C e 4º-E da Lei nº 13.979/20 preveem que, nas contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns, que é o caso dos autos (aquisição de testes rápidos), sendo admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

Não se localizou a base de cálculo que justificasse o quantitativo, nem elementos que indiquem minimamente a necessidade dos quatro mil testes comprados. É certo que a Lei 13.979/2020 estabelece que há presunção de que as aquisições por dispensa com fulcro nessa lei estão limitadas à parcela mínima necessária ao atendimento da situação de emergência, porém esta presunção não é absoluta, admitindo assim prova em contrário.

Assim, é inaceitável por parte do gestor a realização de contratação sem a existência de termo de referência simplificado e de qualquer justificativa para aquisição do quantitativo solicitado. Resta, portanto, violado o art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020.

1.3. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE

O legislador, ao trazer nova hipótese temporária de contratação direta, estabeleceu que a estimativa de preços do Termo de Referência deve ser feita a partir de, no mínimo, uma das seguintes fontes: portais de compras governamentais; publicações em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações, adjudicações ou atas de sistemas de registro de preços similares recentes, inclusive de outros entes públicos; catálogos de fornecedores ou consulta a potenciais fornecedores. Ressalva-se que, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá inclusive ser dispensada a estimativa de preços.

O preço estimado com base na consulta a potenciais fornecedores é o último dos parâmetros de que a Administração deve dispor para julgar licitações e efetivar contratações. Em contramão, contudo, o município de Itainópolis utilizou-se desta hipótese para a compra dos testes rápidos, o que levou a contratação por preços acima dos praticados regularmente pelo mercado, conforme explicitado em item a seguir.

1.4. SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS

A pesquisa de preços realizada com potenciais fornecedores levou a Secretaria Municipal de Saúde a comprar testes rápidos no valor unitário de R\$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme se demonstra:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	LABORATÓRIO /MARCA
1	TESTE RÁPIDO COVID-19 (IGG/IGM)	UND	4.000	94,50	378.000,00	LEPU MEDICAL/DBI MEDICAL
VALOR TOTAL R\$					378.000,00	

A figura acima trata da aquisição de testes rápidos da marca LEPU MEDICAL. Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios e aos sistemas internos deste Tribunal (Contratos WEB), é possível confirmar a aquisição pelo município de Floriano, através do Contrato nº 180/2020 (celebrado em 17/07/2020), dos mesmos testes rápidos LEPU para a detecção qualitativa de anticorpos IgM/IgG do novo coronavírus por preço muito inferior ao preço adquirido pela Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis:

FORNECEDOR	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	CLASSIF.
RIOMAR TRADING LTDA				VENCEDORA
	LEPU	39,90	79.800,00	
SUPERBRANDS COMERCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI	GENRUI	49,90	99.800,00	1ª CLASSIFICADA
BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA	COVIDTEST	69,00	138.000,00	2ª CLASSIFICADA
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE E VIDA	LUNGENE	130,00	260.000,00	3ª CLASSIFICADA
KRIS TEC EPP	LABTEST	134,00	268.000,00	4ª CLASSIFICADA

Recentemente, a prefeitura de São Gonçalo do Piauí abriu a Chamada Pública nº 003/2020, com objeto de convocação de empresas para a apresentação de proposta de preços para fornecimento de testes rápidos IgG/IgM para COVID-19. O resultado do procedimento se encontra evidenciado a seguir.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação
CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2020-REP1
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1705/2020

RESULTADO DA COTAÇÃO DE PREÇOS
MAPA DE AFURAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

Ordem de Classificação	Empresa	CNPJ	Marca	Unid	Qtd	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
1ª	PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI	26.590.885/0001-39	EasyDiagnosis	Und	2.000	35,00	70.000,00
2ª	ARKAD NEGÓCIOS EIRELI	22.082.328/0001-37	Genrul	Und	2.000	36,00	72.000,00
3ª	LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA	33.175.084/0001-03	Lepu Medical/Technology/Lang	Und	2.000	36,79	73.580,00
4ª	WEBERTH B SOUSA	07.563.176/0001-09	Uv7ion	Und	2.000	41,50	83.000,00
5ª	MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP	35.473.492/0001-17	Tekmarket/Tooth Lifecare	Und	2.000	42,00	84.000,00
6ª	SUPERBRANDS COMERCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI	08.959.556/0001-11	Genrul	Und	2.000	42,90	85.800,00
7ª	TOP MED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	11.172.836/0001-90	Hangzhou	Und	2.000	44,50	89.000,00
8ª	RIOMAR TRADING LTDA	23.093.434/0001-89	Lepu	Und	2.000	45,00	90.000,00
8ª	RENILAS QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA	00.542.583/0001-44	innovita	Und	2.000	45,00	90.000,00
9ª	LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA	04.861.623/0001-00	Lepu Medical	Und	2.000	49,90	99.800,00
10ª	ECO DIAGNÓSTICA LTDA	14.633.154/0002-06	Eco Diagnóstica	Und	2.000	60,00	120.000,00
10ª	R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO	05.577.401/0001-22	Sobo	Und	2.000	65,00	130.000,00
10ª	A CRÉTERIA IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA	08.444.319/0001-18	Lecourte	Und	2.000	65,00	130.000,00
10ª	DISTRIBUIDORA DE MED. SAÚDE & VIDA LTDA	10.645.510/0001-70	Lungene	Und	2.000	65,00	130.000,00
11ª	MEDFARMA COMÉRCIO DE MED. MAT. EQUIP. HOSPITALARES EIRELI	11.229.270/0001-95	Deangel Biological M.S	Und	2.000	66,00	132.000,00
12ª	ARKAD NEGÓCIOS EIRELI	22.082.328/0001-37	Gold	Und	2.000	80,00	160.000,00
13ª	BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME	30.249.069/0001-14	Lepu Medical	Und	2.000	84,50	169.000,00
14ª	A P S MACEDO EIRELI	35.369.804/0001-47	Nutrix	Und	2.000	100,00	200.000,00
15ª	GANESH LOGSTICA E DISTRIBUIDORA EIRELI	07.987.185/0001-19	Shenzhen Watmind Medical	Und	2.000	110,00	220.000,00

São Gonçalo do Piauí (PI), 17 de agosto de 2020.

Luís Fernando Barbosa de Araújo
Luís Fernando Barbosa de Araújo
Presidente da CPL

Da análise da figura anterior é possível verificar que, das 15 empresas que enviaram proposta de preço de diversas marcas, 13 apresentaram valor unitário para venda de teste rápido IgM/IgG em valor inferior ao praticado na contratação em análise. Também foi possível verificar mais uma vez o preço do teste da marca LEPU em valores inferiores ao contratado pela SMS de Itainópolis, R\$ 36,79 a R\$ 84,50. Assim, tomando como base a pesquisa de preços acima, constata-se um sobrepreço de 11,8% a 156%.

Conclui-se, portanto, que a compra de 4.000 (quatro mil) testes pela SMS de Itainópolis pelo preço praticado pela empresa DISTRIBUIDORA NOGUEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ: 03.315.618/0001-39), pode levar o município a um dano ao erário de até R\$ 230.840,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e quarenta reais), considerando o menor valor do mesmo teste da marca LEPU presente na cotação de preços apresentada junto à figura anterior.

2. DO RESPONSÁVEL, DA CONDUTA IRREGULAR E DAS EVIDÊNCIAS

A responsabilidade recai sobre o atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis, Sr. MATIAS LOPES MOREIRA, que solicitou a aquisição de quatro mil testes rápidos sem o termo de referência simplificado ou estudo de dimensionamento para estipular o quantitativo, conforme fundamentado em item 1.2. O secretário também assinou o contrato em análise, convalidando o preço atribuído à pesquisa de preços deficiente (item 1.3), levando a uma contratação em sobrepreço no montante de até R\$ 230.840,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e quarenta reais), conforme evidenciado no item 1.4

3. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO os pagamentos referentes ao contrato de Dispensa nº 12/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis.

Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado).

Nesse sentido, encontra-se presente o periculum in mora, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar dano de difícil reparação ao bem público, como o superfaturamento decorrente da execução do contrato em análise. A efetivação do pagamento em favor do contrato celebrado materializará o dano ao erário em desfavor do município de Itainópolis.

Em relação ao fumus boni juris, destaca-se o ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, conforme demonstrado no item 1 da presente representação.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos

4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma, amparo legal inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente processo, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para que a Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis se abstenha de realizar os pagamentos referentes ao contrato decorrente da Dispensa nº 12/2020;**

b) **CITAÇÃO DO GESTOR**, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou, caso se entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) **Notificar** o Senhor Prefeito de Itainópolis, na qualidade de responsável pelo Executivo Municipal

e superior do representado, para que tome ciência da representação em tela.

d) Ao final, pela remessa dos autos ao Ministério Público de Estado do Piauí para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 102 da Lei 8.666/93;

e) Que seja realizada **notificação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do **Gestor da SMS de Itainópolis**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

g) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

APÓS MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, ou corrido in albis o prazo concedido, retornem-se os autos a DFESP II para contraditório; após encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis;

Teresina (PI), 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/009780/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA/PI

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS – DFESP

GESTORA: ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIER – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2020 – GJV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** Inaudita Altera

Pars, formulada pela **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS – DFESP**, contra o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA que tem como gestora a Sra. Esther de Vasconcelos Mavignier, no que concerne à aquisição de oxigênio líquido medicinal para abastecer o Hospital de Campanha Nossa Sra. de Fátima, no Município de Parnaíba - PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 745.000,00, utilizando-se como fundamentação para aquisição a nova hipótese de contratação direta trazida pela Lei nº 13.979/2020 e demais leis correlatas.

A DFESP durante a fiscalização constatou os seguintes fatos: não foi localizado termo de autuação do processo, descumprindo o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93; o contrato firmado foi cadastrado no sistema Contratos Web em 19/06/2020 (CW-005890/20) sem a assinatura de nenhuma das partes, demonstrando que até aquela data o contrato não havia sido afetivamente assinado; o parâmetro utilizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba para efetivar a contratação possibilitou a contratação da empresa que não praticou o melhor preço possível.

Destaca ainda que a empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA - ME não possui qualquer habilitação para o fornecimento de gases medicinais e, conseqüentemente, não poderia compor planilha de orçamentos, nem contratar tal objeto com entes públicos.

Segundo a DFESP, até a presente data, foi pago o total de R\$ 230.205,00 (duzentos e trinta mil, duzentos e cinco reais), o que corresponde a 30,90% do contrato, restando ainda R\$ 514.795,00 (quinhentos e quatorze mil, setecentos noventa e cinco reais) a serem pagos, em relação ao total contratado.

A DFESP relata também irregularidade em relação às outras duas empresas que apresentaram proposta de preço para o objeto da Dispensa de Licitação nº 46/2020, pois observou que a empresa GIZELLE CARVALHO DE SOUSA – ME e a empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA-ME possuem o mesmo endereço eletrônico (RBOLIVEIRA06@GMAIL.COM), mesmo telefone (85-99566629) e número do FAX (88-36711732), tratando-se, portanto, de empresas estreitamente vinculadas, fato que constitui vício insanável no âmbito da Dispensa de Licitação Nº 46/2020, realizado no âmbito da Prefeitura de Parnaíba/PI.

Quanto à empresa A & G GAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA – ME, afirmam os auditores desta Corte de Contas que a empresa não demonstra capacidade operacional para atender o objeto da proposta.

Outrossim, constatou-se o sobrepreço na aquisição do oxigênio líquido medicinal, pois após consultas a outras contratações realizadas no mesmo período, encontraram-se contratações deste objeto em preços bastante inferiores aos praticados pela empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME, gerando dano à administração pública municipal.

Por derradeiro, concluem os auditores do TCE/PI que as empresas GIZELLE CARVALHO DE SOUSA – ME e RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME agiram em conjunto para emitir propostas de preços para a dispensa em análise, prejudicando a estimativa de preços do procedimento e, por conseqüência, comprometendo a lisura da contratação e promovendo com a fraude um sobrepreço na contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Parnaíba.

É o que basta relatar.

2 – DO DIREITO

O processo de contratação referente à Dispensa de Licitação nº 46/2020 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI demonstrou burla entre empresas que participaram da cotação de preços, tendo sido praticadas interferências no sentido de caracterizar pesquisa de mercado capaz de justificar o preço praticado, infringindo diretamente o art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020.

Extrai-se do Relatório Técnico que a Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, ao elaborar a pesquisa de preços, coletou o orçamento de duas empresas intimamente relacionadas, dentre elas a empresa contratada (RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME), um mês depois do orçamento da empresa A & G Gás, todas em período que antecedeu a abertura da contratação, comprovando a manipulação em suas etapas.

As propostas inidôneas foram recebidas e consideradas válidas pela Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, Sra. Esther de Vasconcelos Mavignier, tendo esta, em seguida, ratificado e homologado todo o procedimento, assim como assinado o contrato respectivo.

Ressaltam os auditores que nenhum servidor ou agente público deve deter sob sua inteira e concentrada responsabilidade todas as fases inerentes a uma operação; e cada uma, preferencialmente, deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si. Entretanto, a servidora ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIER foi ativamente identificada em todas as etapas do processo da Dispensa nº 46/2020 analisada, com a presença de sua assinatura ou rubrica em diversos documentos contidos no processo em questão, em inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, que se configura como um dos princípios essenciais de controle interno.

Por fim, a prática de sobrepreço e conseqüentemente dano ao erário pode ser concretizado em R\$ 145.000,00 (cento e quarente e cinco mil reais), considerando que a empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME também foi contratada pelo Município de União para fornecimento do mesmo objeto no exercício de 2020, praticando nesta ocasião preços inferiores aos contratados em Parnaíba.

Do periculum in mora e do fumus boni juris

O periculum in mora se verifica na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável à administração pública. No presente caso, é necessário que a Prefeitura Municipal de Parnaíba se abstenha de realizar pagamentos à empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME, decorrentes dos serviços/produtos adquiridos através da Dispensa de Licitação nº 046/2020, até o julgamento final de mérito da presente Representação.

Em relação ao fumus boni juris, destaca-se o desrespeito aos ditames da Lei nº 8.666/93, a legislação do TCE/PI, a Lei nº 13.979/2020 e ao Princípio da Segregação de Funções, presentes nos fatos narrados no Relatório Técnico.

Analisados os fundamentos da Representação, com respaldo no receio de grave lesão ao erário, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam;

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresentase como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/009780/2020),

tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar inaudita altera pars, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO que a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI se abstenha de realizar pagamentos à empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME, CNPJ 11.065.844/0001-37, decorrentes dos serviços/produtos adquiridos através da Dispensa de Licitação nº 046/2020, com base no art. 86, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, até o julgamento final de mérito da presente representação, sem prejuízo da regular execução do objeto do contrato por parte da empresa, tendo em vista o disposto no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93;

b) Que seja procedida a CITAÇÃO da Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, Sra. ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIET, dos responsáveis legais das empresas RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME (CNPJ nº 11.065.844/0001- 37) e GIZELLE CARVALHO DE SOUSA – ME (CNPJ nº 32.026.790/0001-70) para que, querendo, apresentem suas DEFESAS no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao apontado no corpo do relatório de fiscalização;

c) Que seja procedida a NOTIFICAÇÃO do Controlador Geral do Município, Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, para que em 5 (cinco) dias úteis apresente informação a esta Corte de Contas a respeito da atuação da Controladoria no acompanhamento dos contratos relacionados à pandemia do novo coronavírus, tendo em vista o que dispõem os arts. 70 e 74 da Constituição Federal

d) Ao final, pela remessa dos autos ao Ministério Público de Estado do Piauí para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 102 da Lei 8.666/93;

e) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, Sra. ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIET, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

g) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.


Teresina (PI), 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
16/09/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 028/2020

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005878/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Eumadeus Pereira Ferreira - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO RESPONSÁVEL: EUMADEUS PEREIRA FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO

TC/007187/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Willhelm Barbosa Lima - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI RESPONSÁVEL: WILLHELM BARBOSA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem Procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006073/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Silvio Mendes de Oliveira Filho (Presidente) e outros. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA RESPONSÁVEL: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - FMS (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 86, fls. 12) RESPONSÁVEL: ROSÉLIA SENA FARIAS DA ROCHA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE BUENOS AIRES Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 95, fls. 06) RESPONSÁVEL: LUCIANA PINTO DE SOUSA SILVEIRA ASSUNÇÃO - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE SATELITE Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 96, fls. 06) RESPONSÁVEL: DULCILENE SILVA E SILVA - UMS (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PARQUE PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 97, fls. 07) RESPONSÁVEL: MARLENE DAMASCENO DE MOURA FÉ - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PRIMAVERA RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA SOUSA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MONTE CASTELO Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 104, fls. 07) RESPONSÁVEL: ORZINETE MELO DE MOURA - UMS (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MATADOURO Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 105, fls. 07) RESPONSÁVEL: MÉRCIA CASSANDRA SILVA DE BRITO - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE WALL FERRAZ Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 123, fls. 02) RESPONSÁVEL:

SANDRA MARINA GONÇALVES BEZERRA - UMS (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 17/10/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PROMORAR Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 109, fls. 06) RESPONSÁVEL: GINA NOGUEIRA MATIAS - UMS (GESTOR(A)) De: 25/10/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PROMORAR RESPONSÁVEL: WALNECY DE OLIVEIRA MELO - UMS (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 113, fls. 07) RESPONSÁVEL: ANA CLÉIA DE SOUSA MARQUES - UMS (GESTOR (A)) De: 27/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MARIANO GAIOSO C. BRANCO Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 123, fls. 03) RESPONSÁVEL: GINA NOGUEIRA MATIAS - UPA (GESTOR(A)) De: 27/03/17 à 24/10/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 110, fls. 06) RESPONSÁVEL: SABRINA TAJRA FORTES - UPA (GESTOR(A)) De: 25/10/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 120, fls. 07) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO - HUT (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 114, fls. 07) RESPONSÁVEL: FRANCINA LOPES AMORIM NETA - SAMU (DIRETOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 117, fls. 07) RESPONSÁVEL: EVELMA TERESA PARENTE ROCHA VASCONCELOS - CENTRO DE DIAGNÓSTICO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: CENTRO DE DIAGNOSTICO DR. RAUL BACELAR Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 107, fls. 06) RESPONSÁVEL: MARILUCE FERREIRA DE OLIVEIRA - CENTRO INTEGRADO (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: CENTRO INTEGRADO DE SAUDE LINEU ARAUJO Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI nº 10.049) (peça 108, fls. 04)

TC/005895/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito e outro
 Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Dados complementares:
 OBS: Foram citados e apresentarem defesa a Srª Maria de Fátima Sousa Santos -Presidente da CPL (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB /PI nº 5456 e outros -peça 44, fls 07) , do Sr. José de Deus S. Sales - Controlador Interno (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros -peça 32, fls 02) Processos Apensados: TC/006153/2018: Representação - Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 15, fls. 06, pelo representado) - JULGADO, TC/006546/2017: Inspeção Extraordinária - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 e outro - JULGADO. TC/022520/2017: Representação contra a Câmara Municipal- Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (sem procuração, pelo representado); Eros Silvestre da Silva Vilarinho OAB/PI 7976 (peça 08, fls. 05, pelo representado) e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB /PI nº 13.198 (sem procuração, pelo representado) - JULGADO. TC/018746/2018: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - JULGADO RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fls 28) RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fls 28) RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fls 28) RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fls 28) RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL PEDRO VASCONCELOS - MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fls 28)

RESPONSÁVEL: JOÃO DE DEUS DE SOUSA RAMOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/000206/2018

PENSÃO - SISPREV

Interessado(s): Maria de Fátima Carvalho da Silva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

DENÚNCIA

TC/005274/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - EXERCÍCIO DE 2019

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Objeto: Relata que o atual gestor não concedeu o reajuste do Piso Nacional do Magistério nos exercícios de 2017 a 2019, bem como a negação do direito ao quinquênio e padrão previsto no Plano de Carreira do Magistério do Município. Dados complementares: Denunciado: Israel Odilio da Mata - Prefeito

CONSª. LILIAN MARTINS
 QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005967/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Maria Joseane Ramos da Mata (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE QUEIMADA NOVA RESPONSÁVEL: MARIA JOSEANE RAMOS DA MATA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE QUEIMADA NOVA Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo OAB/PI Nº 18083 e outros ((peça 18, fls 02))

DENÚNCIA

TC/017677/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Objeto: Noticia a existência de supostas irregularidades na P. M. de Cajueiro da Praia, exercício de 2017. Dados complementares: Denunciado: Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito). Advogado(s): Léo José Menezes Neiva Eulálio - OAB/PI nº 12.116 (peça 11, fls. 02)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006924/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO

2017 Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA RESPONSÁVEL: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P.M. DE BRASILEIRA Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves OAB/PI 3156 (peça 23, fls 17)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
 QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006991/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Marcos Nunes Chaves - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Dados complementares: Processo Apensado:TC/021838/2017 - representação formulada pelo

Ministério Público de Contas - TCE/PI, em face do município de Canto do Buriti, em razão do não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas mensal de junho da Prefeitura Municipal do referido município referente ao exercício financeiro de 2017 (Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente federativo. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Marcos Nunes Chaves - Prefeito. Advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276. (peça 09, fls 04). RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 31, fls 17)

TC/007042/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (Sem Procuração)

TC/007923/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Gonçalo Portela Moura - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ELESBAO VELOSO RESPONSÁVEL: GONÇALO PORTELA MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ELESBAO VELOSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001637/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018

Interessado(s): Gilson Nunes de Sousa Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 19, fls. 08)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003091/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Simone Pereira de Farias Araújo (Coordenadora). Unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO Dados complementares: Processo Apensado: TC/020491/2016 - Inspeção Extraordinária - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 (sem procuração) - Não Julgado. Apensado ao TC/020491/2016 - TC/010877/2017 - Incidente Processual de Inconstitucionalidade - Julgado. RESPONSÁVEL: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (substabelecimento à peça 21, fls. 02) ; Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457 (peça 11, fls 10)

REPRESENTAÇÃO

TC/008289/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Notícia supostas irregularidades em três contratações realizadas pelo município no ano de 2018, em face do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes. Dados complementares: Representante: Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. Representado: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). OBS: Processo relatado e discutido na Sessão Virtual da Segunda Câmara de 12/08/2020, retornam os autos para continuação do julgamento, nos termos da DEC 484/2020. Advogado(s): Glauber Jonny e Silva - OAB/PI 7005 e outro (peça 09, fls. 19, pelo representado) ; Maxwell Martins Dantas - OAB/PI nº 12.077 (peça 32, fls 02, pelo representante)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002906/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Marcos Antonio Parente Elvas Coelho - Prefeito e outros Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Dados complementares: Processo Apensado: TC/018090/2016 - Denúncia noticiando supostas irregularidades na contratação de profissionais no município. Denunciado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Prefeito. Advogado(a): Maira Castelo Branco Leite OAB/PI 3276/00 (peça 15, fls 09). RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 47, fls 27) RESPONSÁVEL: KATHIA RAQUEL PIAUILINO SANTOS - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (peça 47, fls 29) RESPONSÁVEL: MARIA SIDINEI LINS MAGALHÃES

ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BOM JESUS Advogado(s): Máira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (peça 47, fls 31) RESPONSÁVEL: NADJA MORENO BENVINDO FALCÃO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BOM JESUS Advogado(s): Máira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (peça 47, fls 30) RESPONSÁVEL: CLÁUDIA ROCHA CARVALHO ELVAS COELHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BOM JESUS Advogado(s): Máira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (peça 47, fls 28) RESPONSÁVEL: ZILMARINO FERNANDES XAVIER - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS RESPONSÁVEL: RAIMUNDO TERTULIANO ROSAL LUSTOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOM JESUS Advogado(s): Thiago Nunes de Carvalho - OAB nº 6.985 (peça 94, fls 08)

TC/005942/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Jacira Maria de Alencar - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO MACEDO Dados complementares: Processos Apensados: TC/017010/2017- Inspeção, com o fito de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica e contábil realizados pela Câmara Municipal. Responsável: Jacira Maria de Alencar- Presidente da Câmara Municipal; TC/009826/2017 - Denúncia. Obs: Julgado; TC/017039/2017 - Inspeção. Obs: Julgada, Apensado ao TC/ 017039/2017 , o TC/026317/2017 - Incidente Processual - Medida Cautelar; TC/017474/ 2017 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias da prefeitura Municipal de Francisco Macedo, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2017 alusiva ao mês de abril. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Raimundo Nonato de Alencar - Prefeito. RESPONSÁVEL: JACIRA MARIA DE ALENCAR - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO MACEDO Advogado(s): Frederico Leonardo Damasceno Alencar (OAB/PI nº 14.848) (peça 16, fls 10)

TC/005996/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Abel Francisco de Oliveira Junior - Prefeito e outros Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/017.470/2017 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Abel Francisco de Oliveira Júnior - Prefeito , TC/021.841/2017 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Abel Francisco de Oliveira Júnior - Prefeito , TC /011.493/2017 - Inspeção Extraordinária - com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2017. Responsável: Abel Francisco de Oliveira Júnior - Prefeito, TC/016.972/2017 - Inspeção Exercício 2017. Responsável: Abel Francisco de Oliveira Júnior - . Advogado: Diogo Caldas da Silva e TC/017.032/2017 - Inspeção. apensado ao TC/017032/2017, O TC/024707/2017 julgado. RESPONSÁVEL: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Tiago Saundes Martins - OAB/PI 4978 (peça 24, fls 15) RESPONSÁVEL: ERASMA DE MACEDO ALVES DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Tiago Saundes Martins - OAB/PI 4978 (peça 24, fls 16) RESPONSÁVEL: VANDERLÚCIA CAVALCANTE DE LIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Tiago Saundes Martins - OAB/PI 4978 (peça 24, fls 13) RESPONSÁVEL: NALVA DE JESUS MACEDO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Tiago Saundes Martins - OAB/PI 4978 (peça 24, fls 14) RESPONSÁVEL: GENIVAL SILVA MELO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589) e outro (peça 25, fls 05)

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)